



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 069/2018

PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2018

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de publicação institucional e de atos oficiais da Administração Municipal, em jornal de circulação regional pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as condições e especificações que integram o Edital.

Trata-se de análise de impugnação ao edital apresentado pela Empresa JORNAL PANORAMA LTDA EPP.

I - DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Nos termos do § 1º, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 12 do Decreto 3555/2000 e do item 23.2 do Edital, é cabível a impugnação do instrumento convocatório, por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitante, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Desse modo, verifica-se que a impugnante apresentou sua petição no dia 09/01/2019 e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 11/01/2-19, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

II - DAS IMPUGNAÇÕES

A empresa JORNAL PANORAMA LTDA EPP apresentou as seguintes impugnações ao edital em referência:

2.1. Do preço Inexequível

2.1.1. A Impugnante alega que o preço estimado constante no Termo de Referência – Anexo II do Edital – de R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos) por cm/coluna é inexequível e incompatível com o mercado regional.



2.1.2. Informa que o Edital do próprio Município publicado há um ano constava o valor estimado de R\$ 19,00 (dezenove reais) o cm/coluna e que após a disputa de lances o Município contratou os mesmos serviços no valor de R\$ 14,00 (quatorze reais).

2.1.3. A Impugnante levanta a hipótese de que houve equívoco na realização de pesquisas dos preços de mercado para cálculo do preço médio, uma vez que há duas medidas usualmente empregadas para o tipo de serviços, sendo o cm/coluna e cm^2 , explicitando que um cm/coluna corresponde a $4,5 \text{ cm}^2$. Assim deduz a Impugnante de que os preços estabelecidos no edital correspondem na verdade a cm^2 e não cm/coluna e solicita a republicação do edital com a correção dos valores.

2.1.4. Apontou Municípios na região (Seritinga - MG e Aiuruoca MG) que possuem contratos semelhantes entre R\$ 18,00 e R\$ 20,00 por cm/coluna.

2.1.5. Concluiu suas alegações informando que o preço é impraticável para os serviços em questão e que tal ato visa reduzir a competitividade no certame.

2.2. Da omissão de especificações

2.2.1. Alega ainda a impugnante que as especificações constantes do Termo de Referência não estão claras nos seguintes pontos:

2.2.1.1 Da ausência de previsão de tiragem mínima

2.2.1.2. A impugnante alega que o edital prevê no Termo de Referência apenas que deverão ser disponibilizados 50 exemplares para a Prefeitura e que deverá distribuir mais exemplares em pontos de distribuição da cidade, sem esclarecer quais seriam os pontos de distribuição e quantos exemplares deverão ser distribuídos.

2.2.1.3. Expõe que tal fato cria desigualdade de condições entre os concorrentes, visto que tanto os participantes com tiragem de 100 ou 100.000 exemplares podem participar do certame.



2.2.1.4. Por fim, requer a revisão do edital com a inclusão das informações citadas.

2.2.2. Da circulação regional

2.2.2.1. Também foi questionado pela Impugnante em relação à definição do conceito de jornal de circulação regional nos seguintes termos:

“o termo região pode ser utilizado em vários contextos: região econômica, região geográfica, micro ou macrorregião, ou região em torno de uma cidade-polo, por exemplo,”

2.2.2.2. Alude que a falta de definição de tal conceito permite a participação de jornais que circule apenas em poucas cidades, citando como exemplo a microrregião da AMARGE (municípios do Alto Rio Grande), ou jornais que circule em mais de 100 cidades, citando como exemplo a macrorregião do Sul de Minas, colocando as empresas em situação de desigualdade e comprometendo a efetividade na prestação dos serviços.

2.2.2.3. Assim, a impugnante requer a complementação do edital para fins estabelecer qual o meio de comprovação será utilizado para verificar a abrangência de circulação do jornal.

2.3. Da Comprovação de aptidão

2.3.1. Por fim, afirma a Impugnante que a Cláusula 13.5.2 do Edital exige a apresentação de atestado de capacidade técnica em conformidade com o art. 30 da Lei 8.666/93. No entanto, menciona que as especificações do objeto da licitação é composta por diversos itens e requisitos mínimos a serem atendidos, tais como circulação regional, formato standart, dentre outros.

2.3.2. Assim, requer o esclarecimento das informações que devem constar no Atestado de Capacidade Técnica.



III – DA ANÁLISE ÀS IMPUGNAÇÕES

Vistos e recebidos as impugnações tempestivamente, passamos à análise.

3.1. Do preço Inexequível

3.1.1. Com relação ao presente item, vale ressaltar que o próprio inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93 prevê a permissão de fixação de preços máximos no intuito de buscar maior vantagem para a Administração que contrata.

3.1.2. O objeto primordial de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, no pregão, como em qualquer outra modalidade licitatória, deverá ser buscada a proposta que traga a maior vantagem ao Poder Público. A vantagem, considerada sob o enfoque econômico, se traduz na seleção do menor preço. Contudo, nem sempre oferta de preço bastante reduzido é sinônimo do melhor negócio, já que pode se mostrar inexequível. Proposta inexequível é aquela que não venha a ter “*demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato*” (art. 48, inc. II, da Lei nº 8.666/93).

3.1.3. No presente caso, importante citar que as pesquisas de Preços foram realizadas segundo orientação do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1685/2010, in verbis:

“Consoante entendimento deste Tribunal de Contas da União (Acórdãos 819/2009-TCU-Plenário, 1685/2010-TCU-2ª Câmara e 265/2010-TCU-Plenário), para se comprovar o preço de mercado, a pesquisa deve levar em conta diversas origens, como, por exemplo, cotações com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos, valores registrados no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível. Assim, apenas o documento encaminhado pela ANP para demonstrar a compatibilidade dos preços das fragmentadoras adquiridas com os de mercado não é suficiente.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000
TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br
BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

3.1.4. Foi observado também a Instrução Normativa nº 05, de 27 de junho de 2014 do Ministério do Planejamento, a qual dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, utilizando os parâmetros I e II e IV estabelecidos pelo seu Art. 2º:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I - Paineis de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>;

II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

3.1.5. Nesse sentido, foram considerados para a estipulação dos preços médios os seguintes valores (pesquisas em anexo):

Contratação anterior Prefeitura de Bom Jardim de Minas	Preços contratados pela Prefeitura de Arantina - MG	Preços contratados pela Prefeitura de Bocaina de Minas	Painel de Preços do Governo Federal	Pesquisa de Preços com Fornecedor
R\$ 14,00	R\$ 1,29	R\$ 1,36	R\$ 5,00	R\$ 12,50

3.1.6. Sendo assim, chegou-se ao valor médio estimado de R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos por cm/coluna), a partir da média dos valores acima indicados.

3.1.7. Válido esclarecer que a alegação da Impugnante de que os preços para os serviços



similares no mercado oscilam entre R\$ 18,00 e R\$ 20,00 não procede, visto que tanto os serviços contratados pela Prefeitura de Arantina – MG quanto pela Prefeitura de Bocaina de Minas -MG, são prestados pela própria impugnante em um valor muito menor, conforme pode ser observado na planilha acima.

3.1.8. Assim, conclui-se que os preços ora impugnados não trata-se de preços inexequíveis, pois a própria Impugnante presta os serviços idênticos a Municípios vizinhos a um valor muito abaixo do preço máximo estabelecido no Edital.

3.1.7. Ademais, importante esclarecer que não houve equívoco quanto à definição da unidade de medida empregada na realização da pesquisa de preço, sendo corretamente utilizada a unidade **centímetro/coluna**, conforme já vem sendo utilizada pelo Município desde o processo anterior.

3.1.8. Importante esclarecer também que mesmo que os preços sejam inferiores aqueles atualmente pagos pela Administração Municipal, conforme alega a impugnante, tal fato não seria óbice à continuidade do certame licitatório, uma vez que os preços máximos previstos no Termo de Referência foram obtidos mediante estrita obediência aos ditames normativos e legais, não tendo sido encontrados vícios insanáveis que justifiquem a alteração do valor máximo a ser pago pela Administração.

3.1.9. Por esses motivos, será mantido no Edital o valor máximo a ser pago pela Administração de R\$ 6,83 (seis reais e oitenta e três centavos por cm/coluna).

3.2. Da omissão de especificações

3.2.1. No que concerne à omissão de especificações, importante esclarecer que a elaboração do Termo de Referência com todas as especificações dos serviços são realizados pelo Setor requisitante com base nas necessidades do Município.

3.2.2. Diante das alegações, solicitou-se a manifestação da Secretaria de Administração no que concerne à ausência de previsão de tiragem mínima, quantidades e pontos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS
AVENIDA DOM SILVÉRIO, 170 – CENTRO – CEP: 37310-000
TEL: (32) 3292-1601 – E-MAIL – licitacao@bomjardimdeminas.mg.gov.br
BOM JARDIM DE MINAS - MINAS GERAIS

distribuição no município, a qual informou em tese que:

a) o objetivo da contratação é dar publicidade dos atos praticados pela administração no âmbito municipal e na região de Bom Jardim de Minas, conforme determina a Lei de Licitações e, considerando que o Município possui uma população relativamente pequena, não foi incluído a tiragem mínima do jornal por entender que tal informação seria irrelevante.

b) Informou ainda que as diversos municípios da região realizam o procedimento da mesma forma e nunca foi objeto de questionamento, inclusive o próprio Município já realizou um processo licitatório cujo o edital foi elaborado com as mesmas especificações, no qual a própria Impugnante participou.

c) Ademais, na elaboração do Termo de Referência, preocupou-se em incluir especificações que de fato são necessárias para a execução dos serviços, como por exemplo a disponibilização de 50 exemplares para o Município para fins de comprovação de publicação, bem como para distribuição à população bomjardinese que visitam o Município.

d) Não foi estabelecido quantidade de exemplares a serem distribuídos no Município, uma vez que tal exigência demanda de expectativa de venda aos leitores, podendo variar de acordo com interesse dos mesmos, não podendo o contratado ser obrigado a distribuir exemplares de forma gratuita.

e) A quantidade de pontos de distribuição deverão ser recrutados de acordo com a procura dos exemplares pelos próprios leitores e deverão ser informados posteriormente à contratante.

3.2.4. Com relação à alegação de omissão de conceito de “jornal de circulação regional”, válido esclarecer que o objetivo da presente licitação é a publicação institucional e atos oficiais da Administração Municipal em cumprimento ao princípio da publicidade dos atos



praticados pela Administração Pública, em especial os referentes às licitações, nos termos da Lei n.º 8.666/93, Lei n.º 10.520/02 e Decreto Municipal nº 554/2017”.

3.2.5. Vejamos o que estabelece a Lei 8.666/93 no que concerne à publicação dos atos oficiais:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

5.2.6. O objetivo do certame é contratar serviços de publicações para atendimento ao quesito “**jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço**”, constante no item supramencionado.

5.2.7. Importante mencionar também o que estabelece a lei do pregão, modalidade licitatória adotada para o certame:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado **ou, não existindo, em jornal de circulação local**, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

5.2.8. Analisando os dispositivos supracitados, resta claro que o Município pretende **contratar jornal que circule no Município e na região no entorno do Município**, não importando se circule em 9 pequenas cidades da microrregião da AMARGE, ou em 100 cidades da macrorregião do Sul de Minas.



5.2.9. Válido esclarecer que não é objeto deste edital a contratação de jornal de grande circulação no Estado de Minas Gerais, mas tão somente jornal de circulação na região de Bom Jardim de Minas.

5.2.10. Ao contrário do que alega a Impugnante, tal situação não coloca os concorrentes em desigualdade de condições, e sim em igualdade, podendo participar todos os jornais que circulem na região do Município, independente do número de cidades que atendem.

5.2.11. Assim, não há motivos que justifique a alteração do edital, em relação às omissões alegadas pela Impugnante, pois não trará prejuízos aos possíveis concorrentes que possuem interesse em participar do certame.

3.3. Da Comprovação de aptidão

3.3.1. Com relação à alegação da Impugnante sobre as informações que devem constar no Atestado de Capacidade Técnica, vejamos o que estabelece a Lei de licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

3.3.1. A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a ¹Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.



3.3.2. Marçal Justem Filho, explica que a² legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. O TCU possui jurisprudências neste sentido, inclusive editou Súmula sobre o assunto, *in verbis*:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. (grifo nosso)” (Acórdão 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”. (Súmula 272 do TCU)

3.3.3. O Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência corroborando o mesmo entendimento:

“Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte” (AI 837.832 AgRg/MG, 2.ª T., rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 05.04.2011, DJe de 15.04.2011).

3.3.4. Nas lições de Marçal Justem Filho, sobre o art. 30 da Lei de Licitações, em consonância com o Acórdão 877/2006 do TCU, o mesmo cita ³“que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

3.3.5. Diante do exposto acima, é possível concluir que o atestado deverá ser apresentado

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³ *Ibidem*



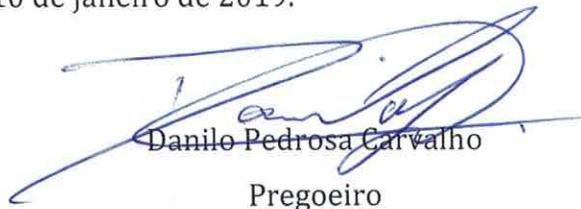
com o intuito de comprovar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com o definido e almejado no edital, estando à cláusula 13.5.2 do edital de acordo com o estabelecido na legislação que rege a matéria, sendo desnecessária sua retificação.

IV- DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, decidimos à luz do ordenamento jurídico, julgar improcedente a presente impugnação interposta pela empresa JORNAL PANORAMA LTDA EPP, indeferindo os pedidos de retificação do edital apontados pela Impugnante.

6.2. Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no site do Município no endereço eletrônico www.bomjardimdeminas.mg.gov.br, bem como remetida ao autor da Impugnação edital.

Bom Jardim de Minas, 10 de janeiro de 2019.


Danilo Pedrosa Carvalho
Pregoeiro

A decisão está de acordo com o ordenamento jurídico que rege a matéria.


Helénice Costa Cornélio
OAB-MG nº 176423



80 Anos de Emancipação

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

CEP.: 37.310-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.684.217/0001-23

Solicitação de orçamento

PESQUISA DE PREÇO	
Razão Social/Nome: JCP Edição de Jornais e Eventos Ltda	
Endereço: Rua Ledo, n°: 250	
Cidade: São Lourenço	Tel: 35-3332-1008
CNPJ n°: 11.458.016/0001-69	Contato: Márcio

Objeto: prestação de serviços em publicação institucional e de atos oficiais da Administração Municipal, em jornal de circulação regional pelo período de 12 (doze) meses.

Item	Qty	UM	Especificação	Valor unt	Valor Total
1	4000	Centímetro coluna	Publicação institucional e de atos oficiais da Administração Municipal	12,50	50.000,00

1 - PREÇO TOTAL OFERTADO:

1.2 - O(s) preço(s) dos serviços inclui (em) todos os custos de mão de obra, combustíveis, taxas, impostos, seguros, encargos sociais, administração, trabalhistas, previdenciários, contribuições parafiscais, e outros que venham a incidir sobre o objeto.

2 - DA COMPATIBILIDADE DA PESQUISA COM O PRATICADO NO MERCADO

2.1 - Declaro para os devidos fins de Direito que os valores apresentados são de fato aqueles praticados no mercado, tendo pleno conhecimento de que na hipótese de referido orçamento causar danos à administração pública, essa empresa poderá ser responsabilizada. Acórdão 2262/2015-Plenário, TC 000.224/2010-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 9.9.2015

3- DO PRAZO DE VALIDADE DA PESQUISA É DE 60 DIAS

LOCAL São Lourenço

DATA: 18/12/2018,

ASSINAR E CARIMBAR

11.458.016/0001-69

JCP EDIÇÃO DE JORNAIS
E EVENTOS LTDA

Rua Dr.Olavo Gomes Pinto,61/207

Centro - CEP:37.470-000

São Lourenço - MG

Detalhamento de empenhos
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ARANTINA
 Exercício:
 Mês: Janeiro

Dados do Empenho

Data do empenho: 10/09/2018
 Número do Processo:
 Sequência do Processo:
 Ano do Processo Licitação:
 Forma da Licitação: 2 - LICITAÇÃO
 Modalidade da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL
 Subelemento: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA
 Conta despesa: 3.3.90.39.00.2.02.00.04.122.0002.2.0010 - 00.01.00
 Autorizado Por: FRANCISCO CARLOS FERREIRA ALVES

Número do contrato:
 Fonte de Recursos: RECURSOS ORDINÁRIOS
 Fornecedor: JORNAL PANORAMA LTDA - ME
 CPF/CNPJ do Fornecedor: 08560398000122
 Valor do Empenho: 1.290,00
 Ordenador: FRANCISCO CARLOS FERREIRA ALVES
 Contador: RENATO LUIZ FERREIRA MORAES
 Liquidante: ROBSON LÚCIO DE ALMEIDA COSTA

Item	Cidade	Unidade	Valor
	1.000,00	CENT/COLUNA	1,29
Total	1.000,00		1,29

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS EM JORNAL REGIONAL COM NO MÍNIMO QUATRO PUBLICAÇÕES POR SEMANA.

Liquidação / Autorização / Pagamento

Item	Data	Valor	Liquidação		Nome da Fonte	Autorização		Valor	Data
			Anulado	Histórico		Responsável			
1	17/10/2018	109,52	0,00	0,00	RECURSOS ORDINÁRIOS	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ALVES	109,52	19/10/2018	
2	31/10/2018	117,39	0,00	0,00	RECURSOS ORDINÁRIOS	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ALVES	117,39	07/11/2018	
3	26/11/2018	65,02	0,00	0,00	RECURSOS ORDINÁRIOS	FRANCISCO CARLOS FERREIRA ALVES	65,02	28/11/2018	
Total		291,93	0,00	0,00			291,93		

Detalhamento de empenhos
 PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA DE MINAS
 Exercício:
 Mês: Janeiro



Número do contrato:
Fonte de Recursos: RECURSOS ORDINÁRIOS
Fornecedor: JORNAL PANORAMA LTDA ME
CPF/CNPJ do Fornecedor: 08560398000122
Valor do Empenho: 1.700,00
Ordenador: WANDERSON ABRAÃO BENFICA
Contador: RENÉ DOS SANTOS
Liquidante: WANDERSON ABRAÃO BENFICA

Dados do Empenho
Data do empenho: 01/08/2018
Número do Processo:
Seqüência do Processo:
Ano do Processo Licitação: 2 - LICITAÇÃO
Forma da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL
Modalidade da Licitação: PREGÃO PRESENCIAL
Subitem: OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA
Conta despesa: 3.3.90.39.00.2.02.00.04.122.0003.2.0012 - 00.01.00
Autorizado Por: WANDERSON ABRAÃO BENFICA

Itens do empenho			Quantidade	Unidade	Valor
			1,250,00	centímetro cóluna	1,36
			1,250,00		1,36

Liquidação / Autorização / Pagamento

Item	Data	Fonte	Nome da Fonte	Liquidação		Autorização	
				Antulado	Histórico	Responsável	Data
1	31/08/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	316,73	0,00	WANDERSON ABRAÃO BENFICA	06/09/2018
2	01/10/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	276,04	0,00	WANDERSON ABRAÃO BENFICA	05/10/2018
3	31/10/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	271,41	0,00	WANDERSON ABRAÃO BENFICA	06/11/2018
4	30/11/2018	00.01.00	RECURSOS ORDINÁRIOS	177,32	0,00	WANDERSON ABRAÃO BENFICA	0,00
Total				1.041,50	0,00		864,18

OUTRO SERVIÇO DE PESSOA JURÍDICA - Publicação institucional e de atos oficiais.

Total

MÉDIA	MEDIANA	MENOR
R\$ 5,00	R\$ 5,00	R\$ 5

Quantidade total de registros: 1

Registros apresentados: 1 a 1

FILTROS APLICADOS

Descrição	Descrição Complementar	Ano da Compra
PUBLICACAO, IMPRESSAO DE JORNAL / REVISTA / LIVRO	PUBLICAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO - CENTÍMETROS POR COLUNA.	2018

RESULTADO 1

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 00007/2018

Número do Item: 00001

Objeto da Compra: Serviço de publicação em jornal regional.

Quantidade Ofertada: 105

Valor Proposto Unitário: -

Valor Unitário do Item: R\$ 5,00

Código do CATMAT: 10049

Descrição do Item: PUBLICACAO, IMPRESSAO DE JORNAL / REVISTA / LIVRO

Descrição Complementar: PUBLICAÇÃO EM JORNAL IMPRESSO - CENTÍMETROS POR COLUNA.

Unidade de Fornecimento: CM/COLUNA

Modalidade da Compra: Dispensa de Licitação

Forma de Compra: SISPP

Data do Resultado: 10/05/2018

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: CONTRATADO : JORNAL DO POVO LTDA - EPP -

CNPJ/CPF: 03825361000165

Porte do Fornecedor: Não Informado

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 160521 - 3ª BATERIA DE ARTILHARIA ANTIAÉREA

Órgão: COMANDO DO EXERCITO

Órgão Superior: MINISTERIO DEFESA



ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2018

ATA DE REGISTRO DE PREÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS E A EMPRESA JCP EDICAO DE JORNAIS E EVENTOS LTDA - EPP.

MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.684.217/0001-23, com sede na Avenida Dom Silvério, nº 170, Bairro Centro, na mesma cidade de Bom Jardim de Minas, Estado de Minas Gerais, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor **SERGIO MARTINS**, brasileiro, divorciado, residente e domiciliado nesta cidade, portador de C.I Nº M 4165902, II-MG, e inscrito no C.P.F sob o Nº 596.818.706-97, doravante denominado **MUNICÍPIO**, e a empresa **JCP EDICAO DE JORNAIS E EVENTOS LTDA - EPP**, CNPJ 11.458.016/0001-69 Estabelecida a Rua Doutor Olavo Gomes Pinto, nº 61, Bairro centro, na cidade de São Lourenço, CEP 37.470-000, neste ato devidamente representado pelo Sr. **MÁRCIO MUNIZ FERNANDES**, CPF nº 589.528.616-04, resolvem celebrar o presente contrato de prestação de serviços, com fundamento no **Processo Administrativo nº 090/2017, Pregão Presencial 063/2017**, que se regerá pelas normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações, e do instrumento convocatório, aplicando-se a este contrato suas disposições irrestrita e incondicionalmente, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de publicação institucional e de atos oficiais da Administração Municipal, em jornal de circulação regional, conforme condições e especificações contidas na proposta e ata de julgamento, parte integrante e inseparável deste instrumento, independente de transcrição.

Nº Item	Descrição	UM	QNT	Val. Unitário	Val. Total
1	Publicação institucional e de atos oficiais da Administração Municipal, em jornal de circulação regional.	Cm/ Coluna	3.000	R\$ 14,00	42.000,00

Dá-se a presente ata o valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO PRAZO

A validade do registro de preços formalizado nesta Ata será de 12 meses.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Constituem obrigações do **CONTRATANTE**:



- a) realizar os pagamentos devidos à **CONTRATADA**, nas condições estabelecidas neste contrato;
- b) fornecer à **CONTRATADA** documentos, informações e demais elementos que possuir pertinentes à execução do presente contrato;
- c) exercer a fiscalização do contrato;
- d) publicar o extrato do contrato

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Constituem obrigações da **CONTRATADA**:

- a) conduzir os serviços de acordo com as normas do serviço e com estrita observância do instrumento convocatório, da Proposta de Preços e da legislação vigente;
- b) prestar o serviço no endereço constante da Proposta Detalhe;
- c) manter, durante toda a duração deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas para participação na licitação;
- d) prestar, sem quaisquer ônus para o **CONTRATANTE**, os serviços necessários à correção e revisão de falhas ou defeitos verificados no trabalho, sempre que a ela imputáveis;
- e) responder pelos serviços que executar, na forma do ato convocatório e da legislação aplicável;
- f) iniciar e concluir os serviços nos prazos estipulados;
- g) demais obrigações mencionadas no termo de referencia anexo II do edital

CLÁUSULA QUINTA: DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos orçamentários para cobrir as futuras despesas decorrentes desta licitação, serão alocados quando da emissão das AF Autorização de Fornecimento.

CLÁUSULA SEXTA: DOS PREÇOS REGISTRADOS

Estima-se que os serviços decorrentes deste registro de preços poderão atingir os quantitativos apresentados no quadro abaixo com 12 meses a partir da data da realização do Pregão 063/2017.



CLÁUSULA SÉTIMA: DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

Os serviços contratados serão executados de forma indireta, em regime de empreitada, por preço unitário, sem vínculo empregatício.

a) A prestação do serviço será realizada de acordo com a necessidade, do interesse administrativo, mediante Ordem de Serviços e será realizada nas dependências da contratada, nos termos do anexo II do Edital.

CLÁUSULA OITAVA: DA RESPONSABILIDADE

A **CONTRATADA** é responsável por danos causados ao **CONTRATANTE** ou a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

CLÁUSULA NONA: CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A licitante contratada deverá apresentar a documentação para a cobrança respectiva ao **Serviço**, até o 5º (quinto) dia útil posterior à data final do período de adimplemento da obrigação.

Os documentos fiscais de cobrança deverão ser emitidos contra o **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS- MG**, CNPJ n.º 18.684.217/0001-23, situada na Avenida Dom Silvério, nº 170, Bairro Centro.

O pagamento será efetuado pelo **MUNICÍPIO** no 30º (trigésimo) dia corrido, a contar da data final do período de adimplemento da obrigação, cumpridas as formalidades legais e contratuais previstas, exclusivamente mediante crédito em conta-corrente da contratada.

Na hipótese de o documento de cobrança apresentar erros, fica suspenso o prazo para pagamento, prosseguindo-se a contagem somente após a apresentação da nova documentação isenta de erros.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO

A presente Ata, poderá ser rescindida por ato unilateral do **CONTRATANTE**, pela inexecução total ou parcial de suas cláusulas e condições, nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei n.º 8.666/93, sem que caiba à **CONTRATADA** direito a indenizações de qualquer espécie.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo administrativo, assegurado a **CONTRATADA** o direito ao contraditório e a prévia e ampla defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A declaração de rescisão deste contrato, independentemente da prévia notificação judicial ou extrajudicial, operará seus efeitos a partir da publicação em Diário Oficial.